

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10783/011.960/91-81 Acórdão nr. 105-8.678
Sessão de : 13 de setembro de 1994
Recurso nr. : 77.218 - PIS/DEDUÇÃO - EX.: 1388.
Recorrente : CAPEL COCHOEIRO PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRF em VITORIA - ES.

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Configura cerceamento ao direito de defesa a intimação isolada da decisão de primeira instância, relativa a processo decorrente, sem que da correspondente decisão, relativo ao processo principal, tenha sido dado ciência ao sujeito passivo, especialmente se a decisão da exigência reflexa apenas se reporta, de modo singelo, ao decidido no processo matriz. Impõe-se neste caso, que o processo seja devolvido à repartição de origem, para que nova intimação seja provida, com reabertura do prazo para apresentação de recurso ou pagamento do tributo, com redução da penalidade de ofício.

ANULADOS OS ATOS POSTERIORES À DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAPEL COCHOEIRO PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e anular os atos praticados posteriormente à decisão de primeira instância, a fim de que o contribuinte seja novamente intimado para novo recurso ou, se for o caso, recolher o crédito tributário exigido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

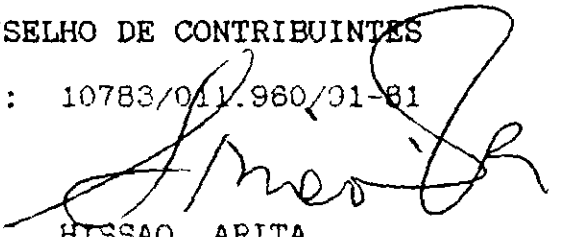
Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE 

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nr.: 10783/011.960/01-81

Acórdão nr. 105-8.678


HISSAO ARITA

- RELATOR

VISTO EM 
SESSÃO DE: AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Gilberto Congro Bastos, José do Nascimento Dias, Rubens Machado da Silva (suplente convocado). Ausentes os Conselheiros Jackson Medeiros de Farias Schneider, Afonso Celso Mattos Lourenço e Luiz Edmundo Cardoso Barbosa.



RECURSO Nº 77.218

ACÓRDÃO Nº 105-8.678

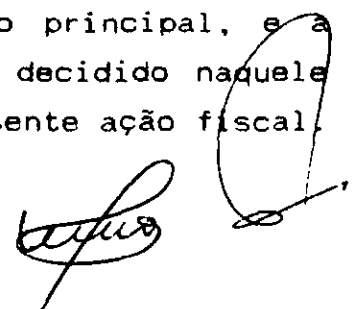
RECORRENTE: CAPEL CACHOEIRO PEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima indicada, já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 42/43), proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda - pessoa jurídica, que identificou hipótese de omissão de receita, diminuindo, assim, a base de cálculo da exigência fiscal, e, por decorrência, lavrou o presente auto, relativamente à contribuição para o PIS, modalidade DEDUÇÃO, calculada com base no Imposto de Renda, conforme estabelecido na Lei Complementar 07/70 e demais normas de regência.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal, e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, entendeu também procedente a presente ação fiscal.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

Acórdão nº 105-8.678

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 45/49, dizendo que existe uma incongruência entre o decidido no processo principal, segundo pode depreender das "consideranda", e reclama do cerceamento ao seu direito de defesa, já que, inobstante a decisão a este feito reflexo referir-se ao processo matriz, a decisão relativa a este não lhe foi ainda entregue.

Entende, assim, que deve ser, ao menos, intimada da decisão do processo principal e reaberto o seu prazo legal, para que possa, enfim, decidir se continuará litigando ou se, eventualmente, pagará a exigência tributária, opção impossível de escolher, no momento, face ao cerceamento do seu direito de defesa, por insuficiência de informações sobre as razões de decidir da autoridade singular.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a ora recorrente, para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica, também objeto de recurso, que foi julgado nesta mesma sessão.

Em consequência, sorte igual deveria colher o recurso apresentado neste feito decorrente, não fora o fato novo trazido na peça recursal.

Conforme relatado, foi a ora recorrente intimada da decisão de primeira instância, relativo ao presente processo decorrente, sem, antes ou concomitantemente, ser cientificada da decisão à impugnação que oferecera ao processo principal. Assim, e considerando que a decisão deste processo faz expressa remissão ao decidido no processo matriz, a autuada não teve como apresentar suas razões de recurso.

Com efeito, sendo relator também do processo relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica (de nº 10768-011.958/91-30), recurso nº 105.181, pude observar que o "A.R." relativo àquele processo data de 22.01.93, com recurso a este Colegiado protocolizado em 17.02.93, enquanto



Acórdão nº 105-8.678

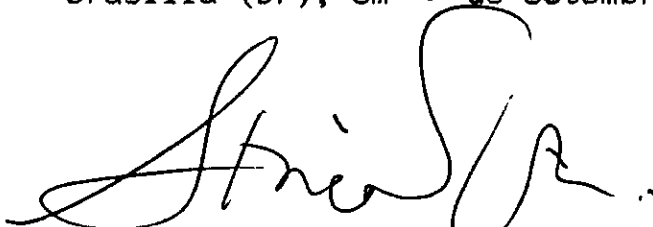
o "A.R." relativo a este feito data de 23.12.92, e o recurso foi interposto em 22.01.93.

Não tinha, assim, a ora recorrente, como interpor o seu recurso conhecendo todas as razões da decisão monocrática e/ou de optar por recolher o valor da exigência tributária, face à singeleza da decisão singular nestes autos, por se tratar de exigência reflexa. Não resta dúvida de que ocorreu, em virtude destes fatos, por certo involuntários, cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo.

Assim, julgo imprescindível devolver o processo à repartição de origem para que, na conformidade do pleito da ora recorrente, seja novamente intimada a empresa, para que lhe seja possibilitada a oportunidade de apresentar e/ou complementar argumentos de mérito ao presente recurso, ou, ainda, em querendo, recolher a importância exigida na decisão recorrida, com a redução que lhe faculta a legislação em vigor.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 13 de setembro de 1994



HISSAO

ARITA

-

RELATOR

